

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: [REDACTED] 3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Claudemir Donizetti Saldanha, Coordenador do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de São Carlos, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0004572-86.2019.8.26.0566 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2019 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 500.000,00

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO(S):

FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, Brasileiro, RG [REDACTED] CPF 858.372.377-04, com endereço à [REDACTED] CEP 05501-050, São Paulo - SP, **ODEBRECHT SA**, CNPJ 05.141.111/0001-90, com endereço à Avenida Luís Viana, 2841, Edifício Odebrecht, Paralela, CEP 41730-900, Salvador - BA, **PAULO ROBERTO ALTOMANI**, Brasileiro, CPF 594.281.808-82, com endereço à [REDACTED] CEP 13561-205, São Carlos - SP, **GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL**, Brasileiro, RG [REDACTED] CPF 462.632.921-72, com endereço à Rua Chichorro da Gama, 39, Alto de Pinheiros, CEP 05465-020, São Paulo - SP, **NEWTON LIMA NETO**, Brasileiro, CPF 762.524.428-87, com endereço à [REDACTED] CEP 05047-060, São Paulo - SP e **OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO**, CPF 618.227.608-87, com endereço à [REDACTED] CEP 13560-161, São Carlos - SP

OBJETO DA AÇÃO: Apuração de ocorrência de Enriquecimento Ilícito

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Processo arquivado definitivamente

Por sentença proferida em 15/02/2021, a ação foi julgada improcedente, reconhecendo-se, em relação aos requeridos/colaboradores, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Guilherme Pamplona Paschoal, somente a permanência do Termo de Acordo de Delação Premiada, homologado pelo STF, pois os efeitos meramente declaratórios requeridos na inicial, em relação a eles, seriam apenas para o caso de procedência do pedido, situação em que prevaleceriam os efeitos previstos nos respectivos acordos. Em fase recursal, pelo v. acórdão proferido, pela 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 19 de julho de 2021, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, mantendo-se, na integralidade, a sentença de primeiro grau.

O v. acórdão transitou em julgado em 17/09/2021.

Arquivamento Definitivo - 24/01/2022.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Carlos, 26 de agosto de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Para fins eleitorais